

LEI N.º: 1.735/99

CONCEDE INCENTIVOS ÀS MICRO-EMPRESAS QUE EXISTEM OU QUE SE INSTALAREM NO MUNICÍPIO E REVOGA A LEI N.º 554/85, DE 18/6/85.

O Povo do Município de Lagoa Santa, através de seus representantes legais na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I CONCEITO DE MICRO-EMPRESA

Art. 1º) Consideram-se micro-empresas as pessoas jurídicas ou firmas individuais que tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de 80.000 (oitenta mil) UFIR's, apurada com base no valor desses títulos no mês de dezembro do ano anterior.

Art. 2º) À micro-empresa é assegurado tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, nos campos administrativo e tributário, nos termos desta Lei.

§ 1º - Para efeito de apuração da receita bruta anual será considerado o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

§ 2º - No primeiro ano de atividade o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da constituição da empresa a 31 de dezembro.

Art. 3º) Não se inclui ao regime desta Lei a empresa:

- I. em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou ainda pessoa física domiciliada no exterior;
- II. que participe do capital de outra pessoa jurídica exceto quando em valor inferior a 10% (dez por cento) de seu capital próprio, ou quando a participação for proveniente de investimentos compulsórios ou incentivos fiscais;
- III. cujo titular ou sócios participarem com mais de 5% (cinco por cento) do capital de outra pessoa jurídica, salvo se a receita bruta global das empresas não ultrapassar o limite referido no artigo 2º;
- IV. conceituada como: instituição financeira, seguradora, distribuidora de títulos e valores mobiliários, de compra e venda, locação, incorporação, administração ou construção de imóveis; sociedade civil;
- V. publicidade e propaganda.

Art. 4º) O registro da micro-empresa será feito no órgão fazendário e realizado mediante simples declaração da qual constarão:

- I. o nome e a identificação da empresa individual, ou da pessoa e de seus sócios;
- II. indicação do arquivamento dos atos constitutivos da sociedade;
- III. a declaração do titular ou de todos os sócios de que o volume da receita bruta anual não excedeu, no ano anterior, o limite fixado no artigo 2º e de que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no artigo terceiro.

§ 1º) Em se tratando de empresa nova, no que tange à declaração do Inciso III, deste artigo, deverá constar que a empresa não excederá o limite fixado no artigo 2º e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º.

§ 2º) O Sistema de Registro deverá ser regulamentado dentro de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 5º) A empresa que a qualquer tempo deixar de preencher os requisitos fixados nesta lei, para seu enquadramento como micro-empresa, deverá comunicar o fato ao órgão fazendário para cancelamento de seu registro, no prazo de 30 (trinta) dias da respectiva ocorrência.

Parágrafo Único - A comunicação prevista neste artigo poderá ser feita por via postal, mediante AR (Aviso de Recebimento).

CAPÍTULO II REGIME TRIBUTÁRIO

Art. 6º) O Regime Tributário aplicável à micro-empresa obedecerá as seguintes normas:

- I. pagamento diferenciado do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), correspondente a 15 (quinze) UFIR's, por mês, independente do valor faturado, desde que não ultrapasse a receita bruta anual, prevista no artigo 1º desta Lei.
- II. dispensa de escrituração contábil perante a Fazenda Municipal e do livro de prestação de serviços;
- III. obrigatoriedade da emissão de nota fiscal de serviços, com opção pela nota fiscal simplificada, aprovada em regulamento, cuja segunda via ficará arquivada no estabelecimento.

CAPÍTULO III PENALIDADES

Art. 7º) A pessoa jurídica ou firma individual que, sem observância dos requisitos desta lei, registre-se ou mantenha-se registrada como micro-empresa, estará sujeita às seguintes conseqüências ou penalidades:

- I. cancelamento de seu ofício de registro como micro-empresa;
- II. pagamento do Imposto Sobre Serviços, acrescidos de juros moratórios e correção monetária contados desde a data em que tais tributos deveriam ter sido pagos até a data de seu efetivo pagamento;
- III. multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor atualizado monetariamente do tributo devido, em caso de dolo, fraude ou simulação e, especialmente, nos casos de falsificação das declarações ou informações, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 8º) As pessoas jurídicas que se enquadrarem nesta lei e deixarem de recolher os valores devidos, por mais de dois meses consecutivos, perderão os benefícios aqui estipulados, devendo ser tributadas de acordo com o Código Tributário Municipal.

Art.9º)As dívidas das pessoas jurídicas dos exercícios anteriores, incluindo o ano de 1999, cujo faturamento anual não ultrapassou 80.000 (oitenta mil) UFIR's, serão calculadas tendo por base o valor equivalente a 15 (quinze) UFIR's mensais.

Art. 10º) Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, principalmente a Lei n.º.: 554/85, de 18/6/85.

Prefeitura Municipal de Lagoa Santa, em 28 de dezembro de 1999.

Genesco Aparecido de Oliveira Júnior
Prefeito Municipal

LEI N°.: 1.736/99